

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GS/SMF  
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 2/2020 – PROCESSO 20.0.000005413-6**

**Assunto:** Análise do recurso interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI representando o CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI e contrarrazões da licitante CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL.

**Julgamento:** CONHEÇO o recurso formulado pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI- 11001975 representando o CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI e contrarrazões da licitante CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL - 11107022

Na análise do mérito, restou evidente que o Compromisso de Constituição do Consórcio Eurovias Eireli e Devapav Eireli não atendeu ao previsto no edital, pois resta demonstrada a ausência de qualificação da licitante Devapav , pois esta dentro dos princípios norteadores das licitações o princípio do julgamento objetivo da licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorrem do art. 3º e art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Além disto, mesmo que se possa "concluir" que a recorrente Eurovias Eireli se trate de nova denominação da empresa originalmente registrada como RJ Incorporações e Construções Eireli, por se tratar do mesmo CNPJ, resta claro que a habilitação jurídica apresentada em sede de habilitação não apresentou tal alteração do contrato social, que só foi apresentada a Terceira Alteração do Contrato Social em seu recurso. Além disto, registre-se que a cópia foi apresentada de forma digitalizada, portanto, sem autenticação - desta forma não atendendo exigência do subitem 7.1.3 do Edital, bem como sem o registro de tal documento na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (ausente a identificação digital constante, por exemplo, nos documentos relativos à Quarta Alteração Contratual, que viabilizaria a sua conferência).

A Terceira Alteração do Contrato Social, no caso em tela, deveria ter sido apresentada junto ao envelope de habilitação a fim de demonstrar a validade do documento apresentado.

Soma-se a isso que o atestado apresentado pela recorrente apresenta a execução dos serviços no período de 01/12/2018 a 15/02/2019, enquanto que o registro da empresa no CREA/MS ocorreu no dia 29/01/2019.

Desta forma, as datas indicam que a empresa, durante a execução dos serviços, não estava inscrita junto ao CREA/MS, tratando-se de uma irregularidade, prevista na letra "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro,

A licitante também não cumpriu as regras consignadas no artigo 5º da Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o

registro de pessoa jurídica junto aos conselhos regionais.

Também o edital prevê que a licitante apresente o atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação dos quantitativos mínimos executados, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional.

A Administração é conhecedora de que, tanto CREA quanto CAU não emitem Certidões em nome da pessoa jurídica, de forma que o edital, em nenhum momento, assim o exigiu. Portanto, foi exigido a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, o qual, não pode ser confundido com a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Enquanto a CAT é expedida pelos Conselhos Profissionais respectivos, os atestados o são, por sua vez, emitidos por quem contratou a obra ou serviço. Contudo, diante, da impossibilidade de ser exigido que o atestado seja registrado junto ao Conselho correspondente, se exigiu que o mesmo viesse acompanhado da CAT.

Logo, não se exigiu atestado ou CAT, mas sim, **atestado e CAT, sendo apresentada apenas a CAT, sem o respectivo atestado.**

O recorrente tem razão porque, se de fato a única razão para sua inabilitação fosse a ausência de assinatura na Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no Anexo do edital, a Comissão iria realizar a diligência possibilitando ao licitante o envio de nova declaração devidamente assinada certamente, em atendimento ao princípio do formalismo moderado. Contudo, pelos motivos acima expostos existem razões que impossibilitam a revisão quanto ao julgamento da habilitação do licitante que não podem ser superadas.

Diante do todo exposto **INDEFIRO** o recurso formulado pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI representando o CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI.

É como julgo.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Otavio Ferreira Ferraz, Superintendente**, em 11/08/2020, às 10:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11158509** e o código CRC **879C33E0**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E**  
**PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF**  
**ATA Nº JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - HABILITAÇÃO**

**Concorrência nº 02/2020**

Processo nº 20.0.000005413-6

**Objeto:** Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas para a execução de obras de **execução de obras de recuperação (requalificação estrutural) de pavimentos em diversos logradouros de Porto Alegre - Plano de Requalificação de Vias - Lote 05.**

Preliminarmente, em que pese ser apresentado como “Contrarrazões”, em razão da fase licitatória e dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, o documento juntado ao SEI sob o n.º 11001975 é recebido e tratado pela Comissão como recurso interposto por EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra a inabilitação do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI na Concorrência 02/2020.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL - 11107022.

## **1. SÍNTESE DO RECURSO**

a) Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio – 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

Sustenta que o Termo de Constituição do Consórcio menciona as partes consorciadas, *“formando a denominação do consórcio que será constituído”* no caso de a proposta vir a ser a vencedora do certame. Acerca da ausência de qualificação da empresa DVAPAV, afirma que *“pode ser observada em todos os documentos que fazem parte da habilitação”* e que *“todos os dados da empresa constam na sua assinatura no presente Termo de Compromisso”*, não podendo ser razão para desclassificação. Quanto à organização do consórcio, entende ser objetiva, estando presente em todas as cláusulas, especialmente na Cláusula Segunda, que trata da liderança do consórcio.

### b) Inconsistências na CAT

Informa que a razão social da empresa anteriormente era RJ Incorporações e Construções, sendo alterado o nome empresarial para Eurovias Engenharia Eireli por meio de alteração em seu contrato social anexado ao recurso. Defende que em 18/03/2020 se deu a efetivação do registro da empresa junto ao CREA/RS, uma vez que a atuação da empresa anteriormente era no Estado do Mato Grosso do Sul, havendo o registro de atestados e certidões de acervo técnico junto ao CREA/MS. Juntou certidões de registro e quitação da pessoa jurídica e de pessoa física emitidas pelo CREA/MS a fim de comprovar o vínculo e a atuação da empresa e do responsável técnico no CREA/MS no período de execução da obra. Entende que a apresentação no envelope de habilitação da licitação do seu registro junto CREA/RS, onde a empresa também está “vinculada”, atende ao item 5.3.2 do edital, sendo o “local onde se realizará o objeto da licitação, não se fazendo necessário a anexação dos vínculos ao órgão competente de outros estados, onde a empresa também atua”. Reverbera que a autenticidade da CAT e seu atestado podem ser comprovadas através do site do CREA/MS, sem a necessidade de juntada de documentos adicionais além dos exigidos na licitação para a comprovação da qualificação técnica.

Quanto ao período indicado na CAT refere ser equivalente ao período indicado no atestado. Aduz que as datas apresentadas na CAT são retiradas da ART e que esta, por sua vez, apresenta previsão de início e final da obra. Sustenta que foram atendidas todas as “premissas exigidas pelo CREA/MS para a emissão da CAT com o registro do atestado”. Afirma que o CREA/MS fiscalizou e verificou todas as datas tendo o documento emitido “no rigor das exigências cabíveis para tal”.

#### c) Comprovação de execução de pavimento rígido em concreto de cimento

##### Portland

Menciona que “a certidão de acervo técnico apresentada na documentação de Habilitação, expedida pela CREA/SC, referente a ART 3818049-0, onde apresenta a execução de pavimentação em concreto, com área de 4.000,00 metros quadrados, realizada pela empresa Devapav e seu responsável técnico Giovani Devitte, qualificando tanto a empresa, quanto o profissional para a execução de pavimento rígido em concreto”. Reverbera que há a qualificação é atestada pelo órgão máximo competente. Colaciona parcialmente o subitem 5.3 do instrumento convocatório. Discorre acerca das competências do CREA. Defende que sua capacidade técnica restou demonstrada “pelo conjunto de documentos apresentados e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações”.

#### d) Declaração de Pleno Conhecimento - ausência de assinatura

Sustenta que o principal objetivo da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa e, diante disso, a ausência de assinatura em documento regularmente apresentado seria mera irregularidade. Afirma que a Lei de Licitações prevê a realização de diligência complementar a fim de priorizar a competição. Entende que um documento sem assinatura não é suficiente para a inabilitação diante da possibilidade de realização de diligência. Junta nova declaração assinada. Menciona jurisprudência.

Postula ao final “*seja completamente indeferido a inabilitação (...), bem como seja mantida a habilitação da empresa*”.

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Menciona o contrarrazoante que a exigência do subitem 5.1.3.1, "a", "B" e "c" demonstra a importância da nomeação, constituição e organização do consórcio, restando evidente que o recorrente não fez no texto do documento (termo de compromisso de constituição de consórcio) qualquer menção à denominação do consórcio, restando o recorrente afastado da vinculação ao Edital, devendo permanecer inabilitado.

Acerca do atestado de capacidade técnica, reverbera que a exigência do subitem 5.3.1.2 não foi atendida, pois a CAT é relativa à manutenção corretiva de pavimento e não de execução de pavimento, sendo evidente que o atestado de manutenção corretiva de pavimento não pode atender exigência de execução de pavimento, pois "*quem é contratado para dar 'manutenção em pavimento' não pode estar habilitado para executar (construir) o pavimento*", por não se tratar de atividade equivalente e/ou de maior complexidade, nos termos em que disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à falta de assinatura na "*Declaração de visita*", afirma não se tratar de mero erro formal, mas sim demonstração de que a recorrente não assume as consequências da falta da declaração.

Requer o provimento das contrarrazões, negando-se seguimento ao recurso interposto pela Eurovias Rodovias Eireli e mantendo-se o recorrente inabilitado.

## **3. ANÁLISE E JULGAMENTO**

### **3.1. RECURSO CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI**

a) Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio – 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

Em que pese a insurgência apresentada pela licitante em sede recursal, restou evidenciado que o Compromisso de Constituição do Consórcio Eurovias Eireli e Devapav Eireli não atendeu ao subitem 5.1.3.1, letras "a", "b" e "c". Ainda que a recorrente aduza que a denominação do consórcio cita as partes consorciadas, "*formando a denominação do consórcio que será constituído, caso a proposta seja vencedora*", resta não atendida a letra "a" do subitem 5.1.3.1. Acerca da alegação de que é possível identificar a qualificação da empresa Devapav Eireli nos demais documentos apresentados na licitação, resta demonstrada a ausência no documento, de modo que permanece o entendimento de que não foi atendida a letra "b" do subitem 5.1.3.1. Por fim, no que concerne à letra "c", organização do consórcio, a cláusula segunda trata da liderança (requisito da letra "g" do subitem telado) e do percentual de participação de cada empresa (requisito da letra "b" do subitem 5.1.3.1 - o qual não foi aceito diante da ausência de qualificação da licitante Devapav no instrumento). Inequívoco, portanto, que o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio não atendeu ao Edital. Dentre os princípios que devem ser observados pela

Comissão em seus julgamentos, estão o princípio do julgamento objetivo da licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorrem do art. 3º e art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. O princípio em voga não pode ser levado ao extremo a ponto de conferir formalismo excessivo que implique prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade, ao fazer valer condição editalícia que se mostra irrelevante analisada em seu contexto. Notadamente, as previsões acerca do conteúdo mínimo obrigatório do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não se enquadram como irrelevantes, sendo que os argumentos lançados pela recorrente não podem amparar a inobservância de condições essenciais do edital como os requisitos da qualificação jurídica para a habilitação no certame. A licitante não cumpriu com os requisitos previstos no subitem 5.1.3.1 (habilitação jurídica), uma vez que o documento apresentado não atende ao exigido pelo edital.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dá guarita ao entendimento lançado pela Comissão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. É possível vislumbrar, a existência das ilegalidades apontadas pela parte agravante, a demonstrar a probabilidade do direito alegado. No caso vertente, verifica-se que a empresa agravada não cumpriu os termos do edital, de modo que a sua inabilitação pela Administração Pública nada mais fez que do aplicar os princípios que regem a Lei de Licitações. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080786882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 29-08-2019)*

Dessa forma, mantida a inabilitação da licitante em razão do não atendimento ao subitem 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

#### b) Inconsistências na CAT

Ainda que se possa "concluir" que a recorrente Eurovias Eireli se trate de nova denominação da empresa originalmente registrada como RJ Incorporações e

Construções Eireli por se tratar do mesmo CNPJ, resta cristalino que a habilitação jurídica apresentada em sede de habilitação não apresentou tal alteração do contrato social, sendo apresentada a Terceira Alteração do Contrato Social em sede de recurso. Ainda, tal cópia foi apresentada de forma digitalizada, portanto, sem autenticação - exigência do subitem 7.1.3 do Edital, bem como sem o registro de tal documento na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (ausente a identificação digital constante, por exemplo, nos documentos relativos à Quarta Alteração Contratual, que viabilizaria a sua conferência). Giza consignar que as decisões administrativas não podem ser pautadas pela "presunção". À Administração não é possível "presumir". Isso porque, em se "presumindo", estaria esta Comissão de Licitação entrando na seara da subjetividade, o que contraria o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto ao julgamento objetivo da licitação. Portanto, resta cristalino, que a Terceira Alteração do Contrato Social, no caso em tela, deveria ter sido apresentada junto ao envelope de habilitação a fim de demonstrar a validade do atestado apresentado.

Além disso, o atestado apresentado pela recorrente relata a execução dos serviços no período de 01/12/2018 a 15/02/2019, enquanto que o registro da empresa no CREA/MS ocorreu no dia 29/01/2019.

Assim, as datas indicam que a empresa, durante a execução dos serviços, não estava inscrita junto ao CREA/MS, tratando-se de uma irregularidade.

A lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, cita em seu artigo:

"[...]

Art. 6º **Exerce ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física **ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

"[...]"

A licitante também não cumpriu as regras consignadas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica junto aos conselhos regionais:

"[...]

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

"[...]

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas,** bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

"[...]"

Pelo acima exposto, em especial, o não atendimento da legislação pertinente,

é mantida a inabilitação da licitante.

c) Comprovação de execução de pavimento rígido em concreto de cimento

Portland

O edital, em seu subitem 5.3.1.2, solicita que a empresa licitante apresente o atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação dos quantitativos mínimos executados, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional.

Registre-se que esta Administração é sabedora de que, tanto CREA quanto CAU não emitem Certidões em nome da pessoa jurídica, de forma que o edital, em nenhum momento, assim o exigiu.

Ao contrário, o que foi solicitado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, foi a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, o qual, não pode ser confundido com a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Enquanto a CAT é expedida pelos Conselhos Profissionais respectivos, os atestados o são, por sua vez, emitidos por quem contratou a obra ou serviço. Contudo, diante, da impossibilidade de ser exigir que o atestado seja registrado junto ao Conselho correspondente, se exigiu que o mesmo viesse acompanhado da CAT.

Logo, não se exigiu atestado ou CAT, mas sim, atestado e CAT, sendo apresentada apenas a CAT, sem o respectivo atestado.

Tratam-se, sem sombra de dúvidas, de documentos distintos e, em que pese, a previsão do art. 30, II, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prever a apresentação de atestado ou da CAT, o edital, que faz norma entre as partes, vinculando-as, previu, expressamente, a apresentação do Atestado, pois tal documento comprova que, aos olhos do contratante, os serviços atestados foram executados de forma satisfatória, o que, não vem expresso na CAT.

Assim, mantida a inabilitação da recorrente pela ausência do atestado de capacidade técnica-operacional, não atendendo ao subitem 5.3.1.2 alínea b.

d) Declaração de Pleno Conhecimento - ausência de assinatura

Assiste parcial razão ao recorrente. Isso porque, se de fato a única razão para sua inabilitação fosse a ausência de assinatura na Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no subitem 5.5.4 Anexo IC, certamente, em observância ao princípio do formalismo moderado, teria esta Comissão realizado a diligência possibilitando ao licitante o envio de nova declaração devidamente assinada. No entanto, nos termos em que exposto nas letras "a", "b" e "c" acima, há razões que impossibilitam a revisão quanto ao julgamento da habilitação do licitante, que não podem ser superadas, mesmo em sede recursal.

Portanto, decide a Comissão pela manutenção do julgamento e inabilitação do licitante.

### 3.2. CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO SULTEPA COMPASUL

Assiste razão ao contrarrazoante acerca do não atendimento pelo recorrente dos requisitos previstos pelo subitem 5.1.3.1, "a", "b" e "c" que, em sede de habilitação jurídica elencou os requisitos do termo de compromisso de consórcio. Reportamo-nos à análise efetuada na letra "a" do tópico 3.1.

Quanto à falta de atestado de capacidade técnica de execução de pavimento, registramos, inicialmente, que o subitem 5.3.1.2 subdivide-se em:

a) Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ) .....11.900 t ou 4.950 m<sup>3</sup> e

b) Execução Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland.....3.500m<sup>2</sup> ou 800m<sup>3</sup>.

A letra "a" acima citada foi objeto de inabilitação nos termos da letra "a" do tópico 3.1. Já a letra "b", a qual compreendemos se tratar as contrarrazões ora em análise, igualmente foi objeto de inabilitação, pois, não houve a apresentação de atestado, somente da CAT, o que não foi aceito, nos termos do analisado pela letra "b" do tópico 3.1, ao qual igualmente nos reportamos.

Por fim, quanto à declarações apócrifa, registramos que, em que pese as contrarrazões referirem "declaração de visita", o documento é declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais ( subitem 5.5.4 Anexo IC), vide Ata de julgamento da habilitação - 10938070, tendo sido objeto de análise na letra "d" do tópico 3.1, ao qual nos reportamos integralmente.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE o recurso** interposto por EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e **ACOLHE as contrarrazões** apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA COMPASUL, mantendo a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI.

Ao Superintendente de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento do Recurso interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra a inabilitação do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI na Concorrência n.º 02/2020 e Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA COMPASUL, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**,



em 05/08/2020, às 17:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 05/08/2020, às 17:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 05/08/2020, às 18:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11108790** e o código CRC **430E03DB**.

---




Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Responder
 Responder a Todos
 Encaminhar
 Mover
 Excluir
 Fechar

## Defesa Concorrência 02/2020 - EUROVIAS

Gabriel Zanatta [secao.tecnica01@eurovias.com.br]

**Enviado:** sexta-feira, 24 de julho de 2020 11:10

**Para:** \_SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários

**Anexos:** Defesa Concorrência 02-202~1.PDF (3 MB);

Prezados,

Concorrência nº 02/2020:

Na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do Edital, fica assegurado aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso.

Segue em anexo o Recurso da Empresa Eurovias Rodovias Eireli.  
Pede-se confirmação de recebimento do e-mail contendo o recurso!

Obrigado!

Att.

<p><b>Gabriel Zanatta</b> Seção Técnica</p> <p><b>EUROVIAS</b> R O D O V I A S</p>	<p> +55 (51) 9 9735-2526</p> <p> secao.tecnica01@eurovias.com.br</p> <p> Montenegro/RS</p>
--	--



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

Montenegro, 22 de julho de 2020

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS  
ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS – SMF  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000005413-6  
CONCORRÊNCIA Nº: 02/2020

**CONTRARRAZÕES QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA ATA DE  
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 14.151.695/0001-17, com sede em MONTENEGRO RS, por seu representante legal, Ricardo Juttel, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES À MANIFESTAÇÕES CITADAS NA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, com base na inabilitação com razões a seguir expostas;

"2) *Compromisso de Constituição do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI não atendeu ao subitem 5.1.3.1, "a" – denominação do consórcio, "b" – composição do consórcio (item "das partes" não traz a qualificação completa da empresa DEVAPAV" e "c" – organização do consórcio.*

3) *Em relação à qualificação técnica, não atendeu ao subitem 5.3.1.2:*

a) *A CAT apresentada pelo profissional possui ART registrada em 28/02/2019 na qual é informada como Empresa contratada a Eurovias Engenharia Eireli, enquanto o atestado de capacidade técnica vinculado a CAT foi apresentado em nome de RJ Incorporações e Construções. Ainda, o registro junto ao CREA indica a data de 18/03/2020, enquanto o período de execução dos serviços citados no atestado é de 01/12/2018 à 15/02/2019, ou seja, anterior ao registro da empresa junto ao CREA juntado na licitação. Além disso, o período de*

*execução na CAT difere do período de execução no Atestado de Capacidade Técnica.*

*b) Não houve a comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, de execução de Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland na quantidade de 3.500m<sup>2</sup> ou 800m<sup>3</sup>.*

*4) Em relação à qualificação técnica, subitem 5.3.3, a Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no subitem 5.5.4 Anexo IC, não está assinada pelo responsável da empresa".*

#### **DOS FATOS:**

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme será exposto a seguir, nossa empresa encontra-se apta para dar continuidade ao certame.

**"2) Compromisso de Constituição do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI não atendeu ao subitem 5.1.3.1, "a" – denominação do consórcio, "b" – composição do consórcio (item "das partes" não traz a qualificação completa da empresa DEVAPAV" e "c" – organização do consórcio".**

O Termo de Constituição do Consórcio cita as partes consorciadas, assim formando a denominação do consórcio que será constituído, caso a proposta seja vencedora do processo licitatório. A qualificação da empresa Devapav pode ser observada em todos os documentos que fazem parte da Habilitação, assim não podendo ser um item desclassificatório para o certame, tanto que, todos os dados da empresa constam na sua assinatura presente no neste Termo de Compromisso.

A organização do consórcio é objetiva em todas as Cláusulas apresentadas, principalmente na Cláusula Segunda – Da Liderança do Consórcio, onde cita: "A empresa EUROVIAS fica designada como empresa líder do CONSÓRCIO, com poderes para representar as demais consorciadas junto ao(à) PREFEITURA DE PORTO ALEGRE-RS em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação em apreço ou com o contrato dela decorrente. Fica definido os seguintes percentuais de participação de cada empresa consorciada:

*a) EUROVIAS: 90%*

*b) DEVAPAV: 10%"*

Além disso, todas as cláusulas apresentadas dão garantia que, caso vencedora do certame, este consórcio será constituído conforme previsto no edital, sem riscos a sua contratação para administração pública.

**"A CAT apresentada pelo profissional, possui ART registrada em 28/02/2019 na qual é informada como Empresa contratada a Eurovias Engenharia Eireli, enquanto o atestado de capacidade técnica vinculado a CAT foi apresentado em nome de RJ Incorporações e Construções".**

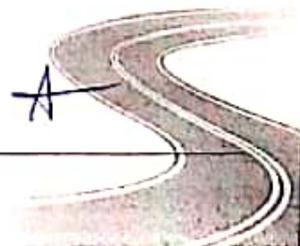


Este fato se dá pela alteração da razão social da empresa, que anteriormente era RJ Incorporações e Construções, passando a adotar o nome empresarial Eurovias Engenharia Eireli, esta alteração está comprovada em alteração realizada no contrato social anexado a este documento, no qual pode-se avaliar esta mudança da denominação comercial, porém sempre mantendo o mesmo número do CNPJ. (Comprovada pela Terceira Alteração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Denominada RJ Incorporações e Construções Eireli EPP" CNPJ 14.151.695/0001-17).

**"Ainda, o registro junto ao CREA indica a data de 18/03/2020, enquanto o período de execução dos serviços citados no atestado é de 01/12/2018 à 15/02/2019, ou seja, anterior ao registro da empresa junto ao CREA juntado na licitação".** Na data 18/03/2020, ocorreu a efetivação do registro da empresa junto ao CREA do Estado do Rio Grande do Sul, pois a mesma atuava anteriormente no Estado do Mato Grosso do Sul, onde, os atestados e certidões de acervo técnico, estão registradas no CREA MS, sendo assim uma certidão de acervo autêntica e emitida pela entidade profissional competente do local onde ocorreu a obra.

Em anexo seguem Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, e de Pessoa Física, emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul. Comprovando o vínculo e a atuação da empresa, e consequentemente, do Responsável Técnico no Estado do Mato Grosso do Sul no período de execução desta obra. No envelope da Habilitação foi juntado os documentos referentes a prova de inscrição ou registro da empresa licitante na entidade profissional competente, conforme item 5.3.2., assim relacionado ao CREA RS, onde a empresa também está vinculada e local onde se realizará objeto da licitação, não se fazendo necessário a anexação dos vínculos ao órgão competente de outros estados, onde a empresa também atua. A autenticidade da CAT e seu atestado, pode ser comprovada acessando ao site do CREA MS, não se fazendo necessária a juntada de nenhum documento além dos pedidos no edital para tal comprovação de qualificação técnica.

**"Além disso, o período de execução na CAT difere do período de execução no Atestado de Capacidade Técnica".** O período indicado na CAT e atestados são equivalentes. E as datas apresentadas na CAT são retiradas da ART, na qual é informada uma previsão de início e final da obra. Por questões executivas, esta foi realizada no período de 01/12/18 à 15/02/19, conforme apontado no atestado, período que compreende todo os processos de contratação, entre eles: contratos, mobilização, execução e finalização da referida obra. Todas as premissas exigidas pelo CREA MS, para a emissão da CAT com registro do atestado apresentado, foram atendidas. Assim, o CREA MS fiscalizou e verificou todas as datas, assim nos emitindo o documento no rigor das exigências cabíveis para tal.



**b) Não houve a comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, de execução de Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland na quantidade de 3.500m<sup>2</sup> ou 800m<sup>3</sup>.**

Conforme certidão de acervo técnico apresentada na documentação de Habilitação, expedida pelo CREA SC, referente a ART 3818049-0, onde apresenta a execução de pavimentação em concreto, com área de 4.000,00 metros quadrados, realizada pela empresa Devapav e seu responsável Técnico Giovanni Devitte, atestando a qualificação técnica tanto da empresa, quanto do profissional para a execução deste item.

Segue imagem retirada da CAT apresentada na documentação de habilitação:

Página 16/41



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CREA-SC**

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
252020117823

A0599 PRODUÇÃO DA EQUIPE NA MANUTENÇÃO CORRETIVA

**\*ART 3818049-0**

Empresa..... DEVAPAV OBRAS E SERVICOS LTDA EPP

Proprietário.: CONURE

Endereço Obra: DIVERSAS RUAS DE JOINVILLE/SC

Salto..... DIVERSOS

89200 - JOINVILLE

- SC

Registrada em: 30/09/2010

Baixada em...: 02/09/2010

Período (Previsto) - Início: 24/03/2010 Término.....: 30/08/2010

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo.... COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 3708717-0

Profissional: 068651-6 GIOVANI DEVITTE

EXECUÇÃO

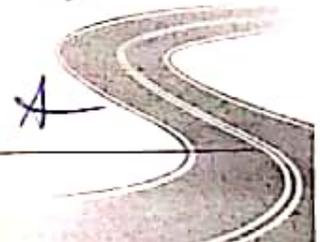
PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO

Dimensão do Trabalho ... 4.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

Conforme item 5.3. Qualificação Técnica pede:

**"5.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos seguintes termos:**

**5.3.1.1. Qualificação Técnica - Profissional: Indicação e qualificação do Responsável Técnico - 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital, incluindo Projeto Básico/Executivo em anexo, e comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de certificado de registro de pessoa física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR. A capacidade técnico-profissional, será comprovada mediante apresentação**



**de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a saber: serviços de Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ).**

**5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que os quantitativos não poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou certidão apresentado, ou seja, não será admitido o somatório das quantidades oriundas de mais de um atestado". (grifo nosso)**

Entendemos que o documento, ora apresentado, obedeceu todas as premissas de fiscalização para que pudesse ser expedido pelo CREA SC. O qual, é quem atesta, de fato, a plena e verdadeira execução da obra em questão, na condição de órgão regulamentador, fiscalizador e sobretudo emissor de documentos comprobatórios de execução de obras. Ainda, salientamos que, no que diz respeito a emissão de documentos comprobatório de execução, o CREA se sobrepõe a qualquer outra emissão por entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado, as quais estão mais suscetíveis ao erro.

Em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros. A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação.

**"4) Em relação à qualificação técnica, subitem 5.3.3, a Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no subitem 5.5.4 Anexo IC, não está assinada pelo responsável da empresa".**

O principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Assim, falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade. Com base nisso, a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar diligência complementar para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. Assim a diligência complementar é um



instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame. O art. 43, § 3º da Lei de Licitações: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Portanto, um documento sem assinatura, não é motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta. (Em virtude disso, também seguem anexos questionados assinados)

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União, quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento conforme caso abaixo:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido a inabilitação proposta em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a

habilitação da empresa, dando prosseguimento as demais fases do julgamento do certame.

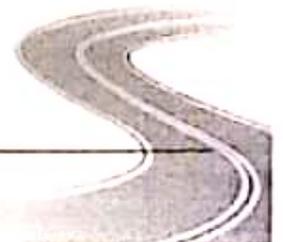
  
\_\_\_\_\_  
Eurovias Rodovias Eireli

**Eurovias Rodovias Eireli**  
**Ricardo Juttel**  
**Diretor Presidente**

**14.151.695/0001-17**

**EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**

**ROD. RS 124, KM 16**  
**PESQUEIRO-CEP 95780-000**  
**MONTENEGRO-RS**





PREFEITURA  
**PORTO  
ALEGRE**

# ANEXOS





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600496860

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000032440

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	020	2		ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
	020	1		ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

**MONTENEGRO**  
Local

**14 Fevereiro 2020**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM \_\_\_\_\_  SIM \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_ Responsável  NÃO \_\_\_\_\_ Responsável  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. \_\_\_\_\_  
 Processo indeferido. Publique-se. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. \_\_\_\_\_  
 Processo indeferido. Publique-se. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 7076938 em 28/02/2020 da Empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, Nire 43600496860 e protocolo 205007708 - 21/02/2020 Autenticação: A33A4EFAE4999BE9CDABA7384C5562D1658B Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral Para validar este documento, acesse <http://juicis.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/500.770-8 e o código de segurança CLA3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL



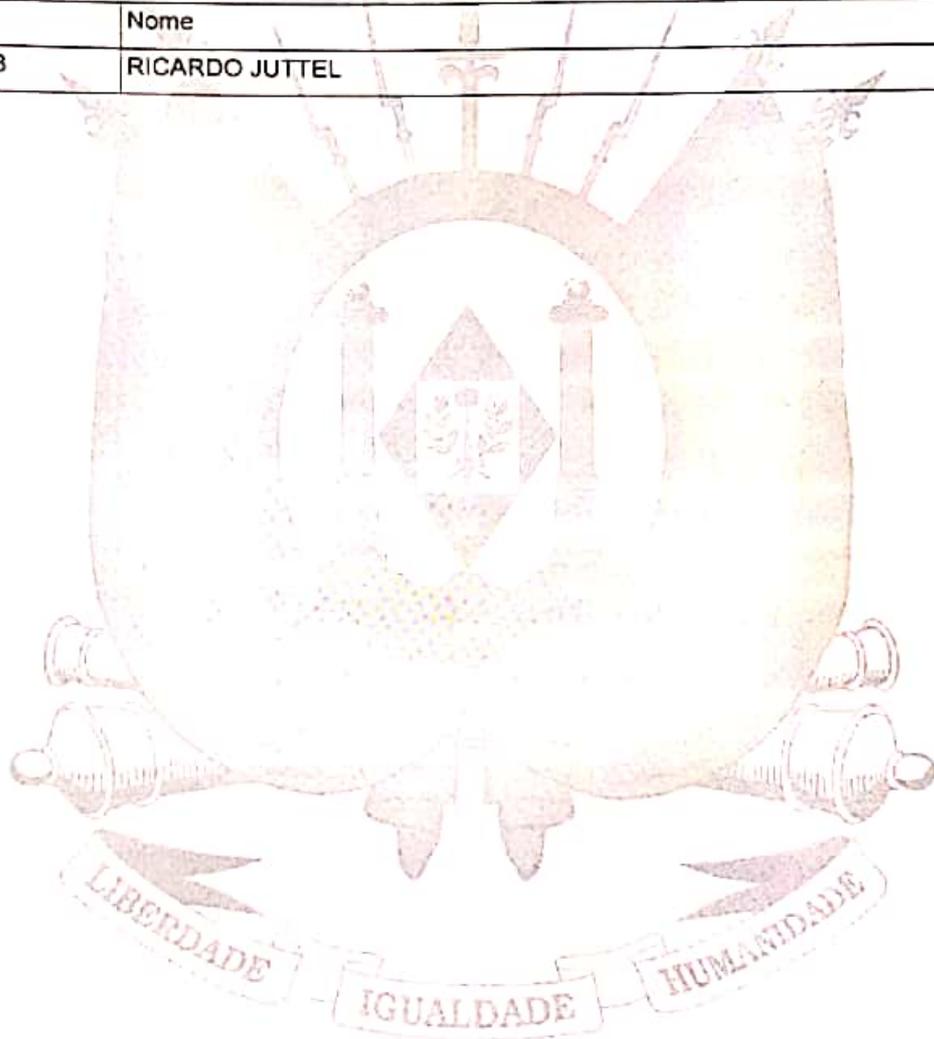
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

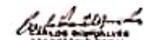
## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/500.770-8	RSP2000032440	14/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL



Página 1 de 1

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

**EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**  
**CNPJ: 14.151.695/0001-17**  
**NIRE: 43600496860**

**QUINTA ALTERAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**RICARDO JUTTEL**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil nº 4061079, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 062.712.089-08, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI sob denominação comercial **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida na Rodovia RS 124, KM 16, Pesqueiro em Montenegro/RS, CEP: 95780-000, inscrito no CNPJ sob nº 14.151.695/0001-17, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43600496860, resolve alterar o ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo descritas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Altera-se a Razão Social, passando a ser: "**EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**"

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Fica criada filial de nº 01, localizada na Travessa Átila de Oliveira Barbosa, nº 1100, Morada do Sol, Rio Brilhante/MS, CEP: 79130-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

Fica destacado para a filial o capital social de R\$ 1.000,00.

**CLÁUSULA QUARTA:**

Fica criada filial de nº 02, localizada na Avenida Leoberto Leal, nº 1235, Sala 403, Bairro Barreiros, Ed. Canaá, São José/SC, CEP: 88110-001.

**CLÁUSULA QUINTA:**

Fica destacado para a filial o capital social de R\$ 1.000,00.

**CLÁUSULA SEXTA:**

Altera-se a Cláusula Nona, passando a ser:

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá o levantamento do balanço patrimonial e demonstração de resultados, utilizando-se os princípios fundamentais de contabilidade. Havendo lucro no período, eventuais prejuízos serão compensados e depois de todas provisões, o resultado remanescente poderá ser distribuído entre os sócios. O critério de distribuição dos lucros será decidido, pelos sócios quotistas da forma como melhor provierem, inclusive

não necessitando respeitar a proporcionalidade do capital. Havendo resultado negativo e não havendo mais saldo de lucros para compensar, o prejuízo será suportado pelos sócios, na proporção de seus capitais, ou levado a conta retificadora do patrimônio líquido para futura recuperação, tudo em conformidade com as deliberações sociais, respeitando sempre o art. 1008 do Código Civil Brasileiro.

**PAR. Único:** Os lucros poderão ser distribuídos, antecipadamente, em períodos mensais, ou outra periodicidade, respeitadas as imposições legais, particularmente o Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

Fica eleito o foro de Montenegro – RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CONTRATO CONSOLIDADO**  
**"EUROVIAS RODOVIAS EIRELI"**  
**CNPJ: 14.151.695/00001-17**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa gira sob o nome empresarial de "EUROVIAS RODOVIAS EIRELI".

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A empresa tem sua sede à Rodovia RS 124, KM 16, Pesqueiro em Montenegro/RS, CEP: 95780-000, filial de nº 01 localizada na Travessa Átila de Oliveira Barbosa, nº 1100, Morada do Sol, Rio Brilhante/MS, CEP: 79130-000, filial de nº 02 localizada na Avenida Leoberto Leal, nº 1235, Sala 403, Bairro Barreiros, Ed. Canaá, São José/SC, CEP: 88110-001.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em bens e moeda corrente do país, ficando assim distribuído.

SÓCIO	CAPITAL SOCIAL	PART. %
RICARDO JUTTEL	R\$ 1.000.000,00	100%
TOTAL	R\$ 1.000.000,00	100%

**CLÁUSULA QUARTA:**

O objeto social é de "CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS, AUTO ESTRADAS E OUTRAS VIAS NÃO URBANAS PARA PASSAGENS DE VEÍCULOS, OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM OU SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS DE REPAROS DE OBRAS CIVIS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7078938 em 28/02/2020 da Empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, Nire 43800496860 e protocolo 205007708 - 21/02/2020. Autenticação: A33A4EFAE4999BE9CDABA7384C5582D165BB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/500 770-8 e o código da segurança CLA3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/9

PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PRACAS E CALÇADAS, PINTURA E SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS E AEROPORTOS, DRENAGEM E MACRODRENAGEM URBANA, DESASSOREAMENTO E RETIFICAÇÃO DE CANAIS, CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS E CORRENTES, SERVIÇOS TOPOGRAFIA, PERFURAÇÕES E SONDAÇÃO DE SOLO, ESTAQUEAMENTOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM SOLO, COMPRA, VENDA LOTEAMENTO, EDIFICAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, ESTUDOS GEOLÓGICOS, FABRICAÇÃO DE TIJOLOS, LAJOTAS, GUIAS, BLOQUETES, MEIOS-FIOS, CANOS, MANILHAS, TUBOS, CONEXÕES, LADRILHOS, MOSAICOS E OUTROS ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, USINAGEM DE CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE CHAPISCO, REBOCO, INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS E OUTRAS ATIVIDADES DE ACABAMENTO EM EDIFICAÇÕES, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE EXERCIDA NO LOCAL."

**CLÁUSULA QUINTA:**

O início das atividades da empresa ocorreu em 12 de agosto de 2011 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:**

A administração da empresa caberá ao titular **RICARDO JUTTEL**, que responderá individualmente, com os poderes e atribuições para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da empresa, assinando de forma isolada, podendo representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa e assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**CLÁUSULA OITAVA:**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA NONA:**

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá o levantamento do balanço patrimonial e demonstração de resultados, utilizando-se os princípios fundamentais de contabilidade. Havendo lucro no período, eventuais prejuízos



serão compensados e depois de todas provisões, o resultado remanescente poderá ser distribuído entre os sócios. O critério de distribuição dos lucros será decidido, pelos sócios quotistas da forma como melhor provierem, inclusive não necessitando respeitar a proporcionalidade do capital. Havendo resultado negativo e não havendo mais saldo de lucros para compensar, o prejuízo será suportado pelos sócios, na proporção de seus capitais, ou levado a conta retificadora do patrimônio líquido para futura recuperação, tudo em conformidade com as deliberações sociais, respeitando sempre o art. 1008 do Código Civil Brasileiro.

**PAR. Único:** Os lucros poderão ser distribuídos, antecipadamente, em períodos mensais, ou outra periodicidade, respeitadas as imposições legais, particularmente o Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricações, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro de Montenegro-RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e combinados firmam o presente destinando para aprovação e posterior registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Montenegro, 03 de fevereiro de 2020.

**RICARDO JUTTEL**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 7076938 em 28/02/2020 da Empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, Nire 43800498860 e protocolo 205007708 -  
21/02/2020 Autenticação: A33A4EFAE4999BE9CDABA7384C5562D1658B. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar  
este documento, acesse <http://juicirs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/500.770-8 e o código de segurança CLA3 Esta cópia foi  
autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

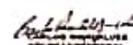
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/500.770-8	RSP2000032440	14/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Página 1 de 1

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, de NIRE 4360049686-0 e protocolado sob o número 20/500.770-8 em 21/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7076938, em 28/02/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Fabiane Stefani Fetter.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL

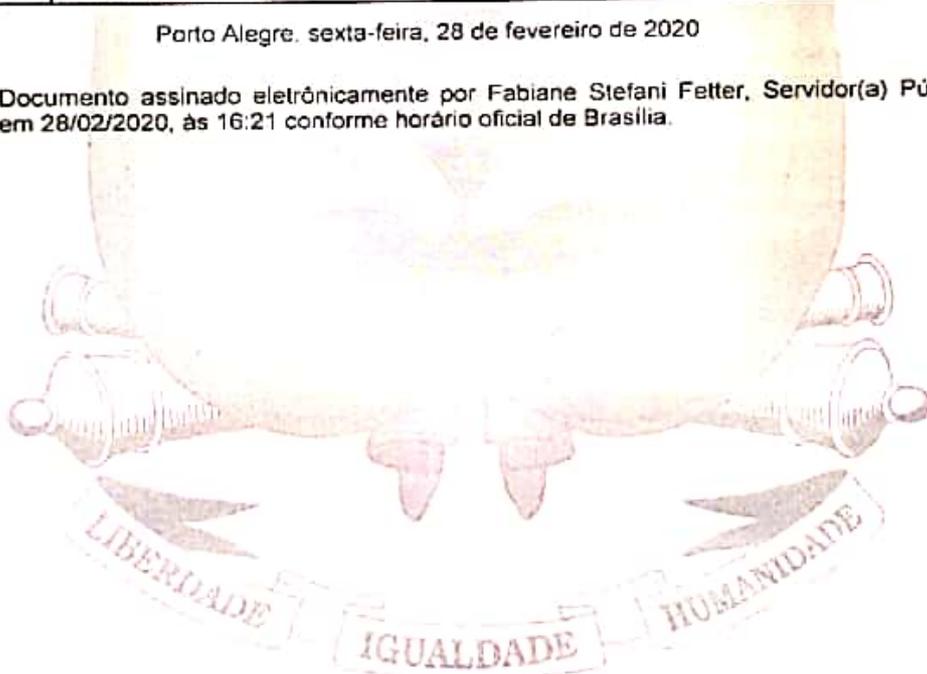
Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL

Porto Alegre, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Fabiane Stefani Fetter, Servidor(a) Público(a), em 28/02/2020, às 16:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 20/500.770-8.

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 7076938 em 28/02/2020 da Empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, Nire 43600496880 e protocolo 205007708 - 21/02/2020. Autenticação: A33A4EFAE4999BE9CDABA7384C5562D1658B Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e Informe nº do protocolo 20/500.770-8 e o código de segurança CLA3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

pág 9/9



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,  
Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial quando a sede for em outra UF)

54600089384

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MSE1900044143

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		038	1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

**MONTENEGRO**  
Local

**27 Agosto 2019**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/078.458-0	MSE1900044143	23/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

**QUARTA ALTERAÇÃO  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA  
"EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI"  
CNPJ 14.151.695/0001-17**

**RICARDO JUTTEL**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG n°. 4.061.079 emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o n°. 062.712.089-08, natural de Florianópolis – SC, nascido em 02/05/1988, residente à Rua Muhamad Ibrahim, 945 Centro, Rio Brilhante – MS, CEP: 79.130-000; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI sob denominação comercial **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida à Rua Mato Grosso, 1859, Sala 2B, Bairro Jardim Caramuru, CEP: 79.806-040 Dourados - MS, CNPJ **14.151.695/0001-17**, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o NIRE n.º **54 6 0008938-4**, resolve alterar o ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo descritas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O endereço sede da empresa passa ser na Rodovia RS 124 KM 16 – Pesqueiro, Montenegro – RS, CEP: 95.780-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Fica eleito o foro de Montenegro – RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CONTRATO CONSOLIDADO  
"EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI"  
CNPJ 14.151.695/0001-17**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa gira sob o nome empresarial de "EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI".

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A empresa tem sua sede à Rodovia RS 124 KM 16 – Pesqueiro, Montenegro – RS, CEP: 95.780-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O Capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000,00 (um milhão) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em bens e moeda corrente do país, ficando assim distribuído.

SÓCIOS	Qtde Quotas	%	Valor em reais
RICARDO JUTTEL	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:**

O objeto social é de construção e recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, obras de construção civil com ou sem fornecimento de materiais, serviços de reparos de obras civis, obras de terraplanagem, serviços de pavimentação e urbanização de ruas, avenidas, praças e calçadas, pintura e sinalização de rodovias e aeroportos, drenagem e macrodrenagem urbana, desassoreamento e retificação de

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 54603883 em 27/08/2019 da Empresa EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, Nire 54600089384 e protocolo 190784580 - 23/08/2019. Autenticação: EE2E1E16262344436381202D2BE5BD157927B8A. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesso <http://www.jucoms.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/078,458-0 e o código de segurança 0Er1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/8

canais, construção de galerias, construção e manutenção de redes de abastecimento de água, saneamento básico, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de obras de arte especiais e correntes, serviços topografia, perfurações e sondagem de solo, estaqueamentos, elaboração de projetos de engenharia, obras de instalações e montagem de estruturas, locação de máquinas e equipamentos, testes e análises técnicas em solo, compra, venda, loteamento, edificação e incorporação de imóveis, estudos geológicos, fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e outros artefatos de cimento para uso na construção, usinagem de concreto, construção de instalações recreativas e esportivas, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de chapisco, reboco, instalação de toldos e persianas e outras atividades de acabamento em edificações, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente exercida no local.

**CLÁUSULA QUINTA:**

O início das atividades da empresa ocorreram em 12 de Agosto de 2011 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:**

A administração da empresa caberá ao titular **RICARDO JUTTEL**, que responderá individualmente, com os poderes e atribuições para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da empresa, assinando de forma isolada, podendo representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa e assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**CLÁUSULA SETIMA:**

O Titular declara que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**CLÁUSULA OITAVA:**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA NONA:**

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de Dezembro e o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricações, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54603883 em 27/08/2019 da Empresa EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, Nira 54600089384 e protocolo 190784580 - 23/08/2019. Autenticação: EE2E1E16262344436381202D2BE58D157927B8A. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e Informe nº do protocolo 19/078.458-0 e o código de segurança 0E1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.



pág. 4/8

Fica eleito o foro de Montenegro – RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e combinados firmam o presente destinando para aprovação e posterior registro na Junta comercial do Estado de Mato Grosso do sul.

Dourados – MS, 16 de Agosto de 2019.

**RICARDO JUTTEL**

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 54603883 em 27/08/2019 da Empresa EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, Nire 54600089384 e protocolo 190784580 - 23/08/2019. Autenticação: EE2E1E16262344436381202D2BE5BD157927B8A, Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e Informe nº do protocolo 19/078.458-0 e o código de segurança 0Er1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.



pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/078.458-0	MSE1900044143	23/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, de nire 5460008938-4 e protocolado sob o número 19/078.458-0 em 23/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 54603883, em 27/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Aparecida Ferreira de Almeida.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

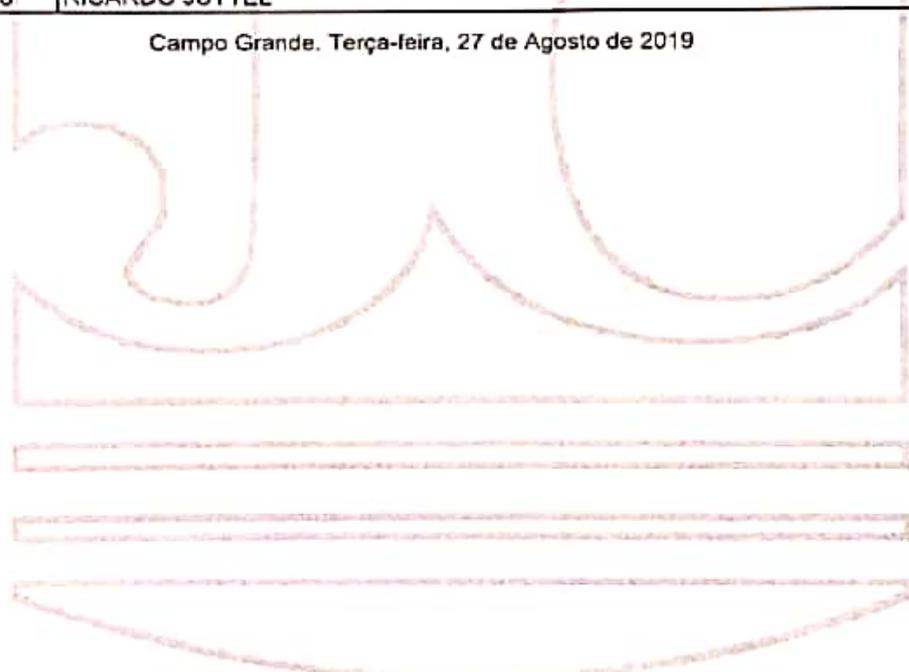
Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL

Campo Grande, Terça-feira, 27 de Agosto de 2019



Nivaldo Domingos da Rocha: 25718533172

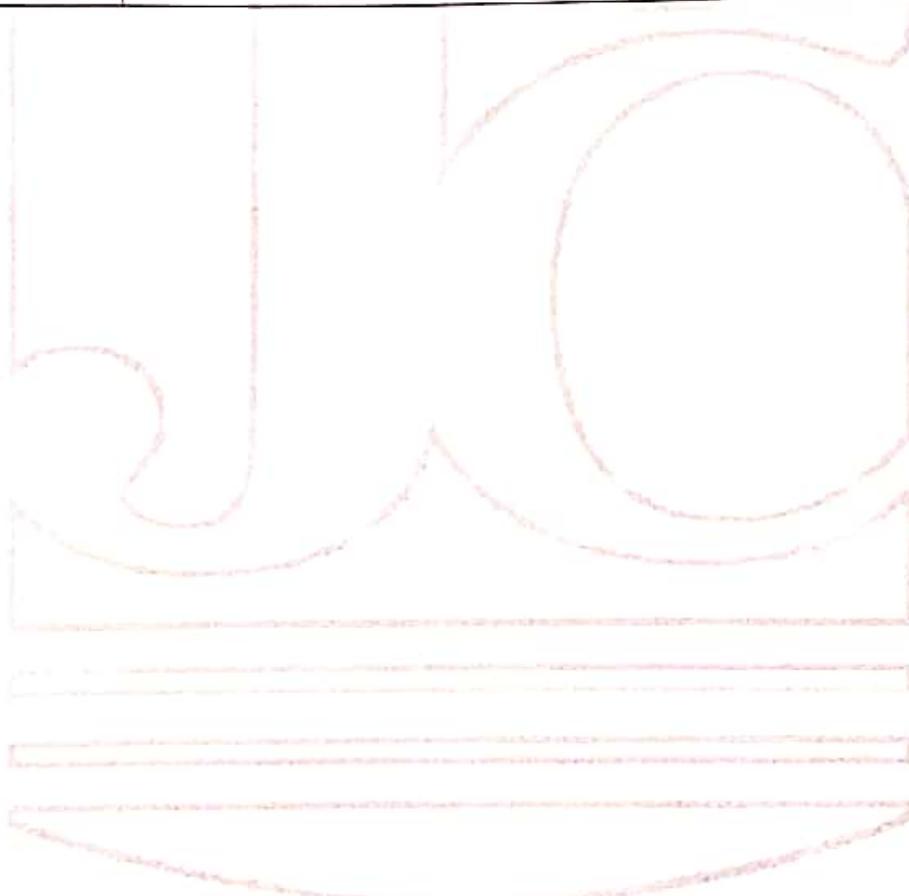
Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
883.819.511-00	APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA



Campo Grande. Terça-feira, 27 de Agosto de 2019

**TERCEIRA ALTERAÇÃO  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA  
"RJ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP"  
CNPJ 14.151.695/0001-17**

**RICARDO JUTTEL**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG n°. 4.061.079 emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o n°. 062.712.089-08, natural de Florianópolis – SC, nascido em 02/05/1988, residente à Rua Muhamad Ibrahim, 945 Centro, Rio Brilhante – MS, CEP: 79.130-000; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI sob denominação comercial **RJ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, estabelecida à Rua Mato Grosso, 1859, Sala 2B, Bairro Jardim Caramuru, CEP: 79.806-040 Dourados - MS, CNPJ 14.151.695/0001-17, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o NIRE n.º 54 6 0008938-4, resolve alterar o ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo descritas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Fica alterada a denominação comercial para **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O objeto social passa a ser: Construção e recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, obras de construção civil com ou sem fornecimento de materiais, serviços de reparos de obras civis, obras de terraplanagem, serviços de pavimentação e urbanização de ruas, avenidas, praças e calçadas, pintura e sinalização de rodovias e aeroportos, drenagem e macrodrenagem urbana, desassoreamento e retificação de canais, construção de galerias, construção e manutenção de redes de abastecimento de água, saneamento básico, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de obras de arte especiais e correntes, serviços topografia, perfurações e sondagem de solo, estaqueamentos, elaboração de projetos de engenharia, obras de instalações e montagem de estruturas locação de máquinas e equipamentos, testes e análises técnicas em solo, compra, venda loteamento, edificação e incorporação de imóveis, estudos geológicos, fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e outros artefatos de cimento para uso na construção, usinagem de concreto, construção de instalações recreativas e esportivas, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de chapisco, reboco, instalação de toldos e persianas e outras atividades de acabamento em edificações, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente exercida no local.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O capital da empresa que era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000,00 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, será aumentado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), da seguinte forma:

1. R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) através do saldo escriturado na conta de lucros acumulados apurado no balanço patrimonial em 31/12/2018;
2. R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) em máquinas e equipamentos de propriedade do titular **RICARDO JUTTEL**, já qualificado anteriormente, conforme detalhamento:

- a) Motoniveladora VOLVO Modelo G60 serie 50515 ano 2008 no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) conforme NF. 019347 emitida em 21/05/2019 por Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí LTDA – CNPJ 04.983.553/0001-62;
- b) Motoniveladora VOLVO Modelo G40 ano 2016 no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) conforme NF. 019348 emitida em 21/05/2019 por Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí LTDA – CNPJ 04.983.553/0001-62;
- c) Grupo Gerador 45KVA ST0450520806 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) conforme NF. 00016 emitida em 20/12/2018 por FS Concreto e Construção LTDA – CNPJ 19.495.243/0001-76;
3. R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país nesta presente data.

**CLÁUSULA QUARTA:** Em razão do disposto em cláusula anterior o capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000,00 (um milhão) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em bens e moeda corrente do país, ficando assim distribuído.

SÓCIOS	Qtde Quotas	%	Valor em reais
RICARDO JUTTEL	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

**CONTRATO CONSOLIDADO  
"EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI"  
CNPJ 14.151.695/0001-17**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa gira sob o nome empresarial de "EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI".

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A empresa tem sua sede à Rua Mato Grosso, 1859 - Sala 2B – Jardim Caramuru, CEP: 79.806-040 Dourados – MS.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O Capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000,00 (um milhão) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em bens e moeda corrente do país, ficando assim distribuído.

SÓCIOS	Qtde Quotas	%	Valor em reais
RICARDO JUTTEL	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA:**

O objeto social é de construção e recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, obras de construção civil com ou sem fornecimento de materiais, serviços de reparos de obras civis, obras de terraplanagem, serviços de pavimentação e urbanização de ruas, avenidas, praças e calçadas, pintura e sinalização de

rodovias e aeroportos, drenagem e macrodrenagem urbana, desassoreamento e retificação de canais, construção de galerias, construção e manutenção de redes de abastecimento de água, saneamento básico, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de obras de arte especiais e correntes, serviços topografia, perfurações e sondagem de solo, estaqueamentos, elaboração de projetos de engenharia, obras de instalações e montagem de estruturas locação de máquinas e equipamentos, testes e análises técnicas em solo, compra, venda loteamento, edificação e incorporação de imóveis, estudos geológicos, fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e outros artefatos de cimento para uso na construção, usinagem de concreto, construção de instalações recreativas e esportivas, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de chapisco, reboco, instalação de toldos e persianas e outras atividades de acabamento em edificações, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente exercida no local.

**CLÁUSULA QUINTA:**

O início das atividades da empresa ocorreram em 12 de Agosto de 2011 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:**

A administração da empresa caberá ao titular **RICARDO JUTTEL**, que responderá individualmente, com os poderes e atribuições para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da empresa, assinando de forma isolada, podendo representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa e assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**CLÁUSULA SETIMA:**

O Titular declara que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**CLÁUSULA OITAVA:**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA NONA:**

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de Dezembro e o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

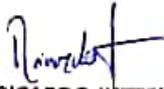
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricações, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro de Dourados – MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e combinados firmam o presente destinando para aprovação e posterior registro na Junta comercial do Estado de Mato Grosso do sul.

Dourados – MS, 01 de Julho de 2019.

  
RICARDO JÜTTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Válida até: quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Numero: 0000000057862

Registro CREA: 19526

Data de Registro: 29/01/2019

CNPJ: 14.151.695/0001-17

Razão Social: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

Endereço: Rua Mato Grosso 1859, Jardim Caramuru Dourados / MS, caixa 2 sala 2

CEP: 79.806-040

Capital Social: R\$ 1.000.000,00 ( UM MILHÃO REAIS)

**Objeto Social:** CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS, AUTO ESTRADAS E OUTRAS VIAS NÃO URBANAS PARA PASSAGENS DE VEÍCULOS, OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM OU SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS DE REPAROS DE OBRAS CIVIS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E CALÇADAS, PINTURA E SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS E AEROPORTOS, DRENAGEM E MACRODRENAGEM URBANA, DESASSOREAMENTO E RETIFICAÇÃO DE CANAIS, CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS E CORRENTES, SERVIÇOS TOPOGRAFIA, PERFURAÇÕES E SONDAGEM DE SOLO, ESTAQUEAMENTOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM SOLO, COMPRA, VENDA LOTEAMENTO, EDIFICAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, ESTUDOS GEOLÓGICOS, FABRICAÇÃO DE TIJOLOS, LAJOTAS, GUIAS, BOQUETES, MEIOS-FIOS, CANOS, MANILHAS, TUBOS, CONEXÕES, LADRILHOS, MOSAICOS E OUTROS ARTEFATOS DE CIMENTO PAR USO NA CONSTRUÇÃO, USINAGEM DE CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE CHAPISCO, REBOCO, INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS E OUTRAS ATIVIDADES DE ACABAMENTO EM EDIFICAÇÕES, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE EXERCIDA NO LOCAL.

**Natureza Jurídica:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

### Quadro societário

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
062.712.089-08	RICARDO JUTTEL	Administrador

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica acima se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certifico ainda, em face o estabelecido nos arts. 68 e 69 da referida Lei, que a Pessoa Jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/MS. Certifico, mais, que esta Certidão não concede a pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos seus responsáveis técnicos, dentro das respectivas atribuições;

A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição.

O registro de Pessoa Jurídica somente lhe concede o direito de desempenhar as atividades técnicas constantes do seu objetivo social que estejam enquadradas no âmbito das atribuições do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

Ramo de Atividade	Classificação da Atividade
Construção de rodovias e ferrovias	Primária
Construção de edifícios	Secundária



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul  
Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS)  
CEP: 79010-480 Tel: 0800 368-1000 - [creams@creams.org.br](mailto:creams@creams.org.br)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Obras de terraplenagem	Secundária
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Secundária
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	Secundária
Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	Secundária
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Secundária
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	Secundária
Construção de obras-de-arte especiais	Secundária
Serviços de cartografia, topografia e geodésia	Secundária
Perfurações e sondagens	Secundária
Obras de fundações	Secundária
Serviços de engenharia	Secundária
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	Secundária
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Secundária
Testes e análises técnicas	Secundária
Compra e venda de imóveis próprios	Secundária
Loteamento de imóveis próprios	Secundária
Incorporação de empreendimentos imobiliários	Secundária
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Secundária
Comércio varejista de materiais de construção em geral	Secundária
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Secundária
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Secundária
Fabricação de produtos do refino de petróleo	Secundária
Atividades de estudos geológicos	Secundária

**Restrições:** Instalação e Manutenção Elétrica em Média e Alta Tensão. OBS. So pode Instalação e Manutenção Elétrica em Baixa Tensão em Edificações.

<b>Responsável:</b> JOAQUIM FERREIRA VIEIRA NETO	<b>Nº Registro:</b> SP5069483700	<b>Dt Registro:</b> 11/08/2016
Engenheiro Civil - Definitivo	DO ARTIGO 07, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.	

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Portaria nº 043/2019. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MS [www.creams.org.br](http://www.creams.org.br)  
**Código de controle da certidão:** 5ae50453-1adb-4e3b-88bc-7d9e4ac983f1  
**Data de Impressão:** 17/06/2020 10:47:53

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul  
Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS)  
CEP: 79010-480 Tel: 0800 368-1000 - [creams@creams.org.br](mailto:creams@creams.org.br)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Válida Até: 31 de Março de 2021

Número: 0000000086149

### Qualificação do Profissional

Número Registro: 5069483700 / SP

Data de Registro: 11/08/2016

Número Visto: 32079

RNP: 2614032590

CPF: 350.814.088-16

Nome: JOAQUIM FERREIRA VIEIRA NETO

### Título(s) e atribuição(ões)

#### Engenheiro Civil - Definitivo

Data Colação/Formação: 30/01/2015

Instituição/Campus: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Atribuição: DO ARTIGO 07, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.

Restrição:

Endereço: Rua Barão do Rio Branco 1639, Vila Xavier (Vila Xavier) Araraquara / SP 14.810-100, AP 203 - BL 06

Atestamos para os devidos fins, que o Profissional acima citado, encontra-se devidamente registrado junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certificamos ainda que, o mesmo está em dia com a anuidade, não constando, finalmente, estar cumprindo quaisquer penalidades impostas por este Conselho Regional. A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição

Campo Grande/ MS, 17 de Junho de 2020.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Portaria nº 043/2019.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MS [www.creams.org.br](http://www.creams.org.br)

Código de controle da certidão: 435cc5ba-3aab-400a-b450-65164a28e59f

Data de Impressão: 20/07/2020 10:06:33



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul  
Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS)  
CEP: 79010-480 Tel: 0800 368-1000 - [creams@creams.org.br](mailto:creams@creams.org.br)

CREA-MS

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS  
ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS – SMF.**

**Ref: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2020**

**O CONSÓRCIO SULTEPA COMPASUL**, representado pela sua empresa líder, nos termos do que expressa o “Compromisso de Constituição”, **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 90.318.338/0001-89, com sede na Rua Sérgio Jungblut Dieterich, nº 1200, em Porto Alegre/RS, na qualidade de participante do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do que faculta o art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face dos pedidos interpostos por **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.151.695/0001-17, com sede em **MONTENEGRO-RS**, pelos motivos que passa a expor.

Senhores Julgadores:

O recurso ora atacado através destas contrarrazões, não

merece prosperar. A decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação foi lançada na forma legal e sob os ditames do Edital que rege a presente licitação.

Contrariamente ao que tenta fazer crer o Recorrente, o mesmo, sem dúvida, deixou de cumprir relevantes exigências editalícias, as quais são determinantes de sua inabilitação nesta licitação pública.

A insurgente, EUROVIAS RODOVIAS, afastou-se das obrigações insculpidas no aludido Edital, desrespeitando o Princípio da Vinculação, atitude inconstitucional em qualquer processo licitatório, sendo, portanto, obrigação de direito público, rechaçar tamanha ilegalidade.

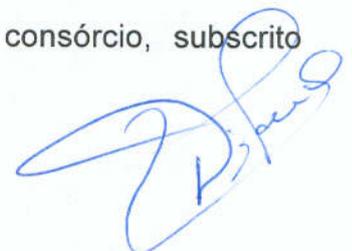
### **FALTA DE DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO**

Restou evidenciado que as exigências editalícias deixaram de ser atendidas.

A exigência do item 5.1.3.1, “a”, “b” e “c” abaixo transcrito, trás à lume a importância da nomeação, a constituição além da organização do consórcio. Não foi de balde que a elaboração do citado Edital expressou como condição de participar do certame tais requisitos. Inicialmente é cristalino que a Recorrente, neste ponto, também deixou de atender aos preceitos do Edital. Não há no texto do documento próprio, qualquer menção a denominação do Consórcio.

Exigência do Edital:

5.1.3.1. Compromisso de constituição do consórcio, assinado pelas consorciadas contendo:



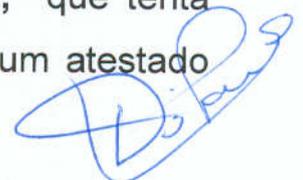
- a) denominação do consórcio;
- b) composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada e o compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas, ou sob qualquer forma modificadas, sem prévia e expressa anuência do **CONTRATANTE**;
- c) organização do consórcio;

Destarte, restou demonstrado que a Recorrente afastou-se da vinculação ao Edital Regente, nos termos que mencionou a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo permanecer inabilitada a empresa, nos termos do que apurou a equipe de Comissão de Licitação.

### **DA FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO**

Restou, mais uma vez, evidenciado que as exigências editalícias deixaram de ser atendidas.

A exigência do item 5.3.1.2 não foi atendida, já que a CAT, presente na documentação da recorrente, é relativa a **manutenção corretiva de pavimento**, e não de **execução de de pavimento**, conforme exigência do edital transcrita abaixo. Nesta senda, importa exigir da Recorrente, que cumpra com a determinação do Edital. Evidentemente o atestado de “**manutenção corretiva de pavimento**” não pode atender exigência de “**execução de pavimento**”. Quem é contratado para dar “**manutenção em pavimento**”, pode não estar habilitado para **executar (construir) o pavimento**. É o caso da recorrente **Eurovias**, que tenta fazer crer que o Atestado de manutenção poderia substituir um atestado



de execução, o que deve ser expressamente rechaçado pela Comissão desta Licitação, sob pena de contaminar de nulidade o processo licitatório. Portanto, por não se tratar de atividade equivalente e/ou de maior complexidade, compatível com o §3º, art 30 da lei 8.666/93, não deverá ser aceita por não satisfazer o edital.

Exigência do Edital:

*“5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional:  
Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho  
de atividade  
pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a  
mesma tenha executado obra similar, considerando o  
serviço de  
maior relevância técnica e de valor significativo para a  
execução do contrato, relacionado abaixo, através de  
apresentação  
de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de  
direito público ou privado, sendo que os quantitativos  
não  
poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço  
abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou  
certidão  
apresentado, ou seja, não será admitido o somatório  
das quantidades oriundas de mais de um atestado. Os  
serviços a  
serem a atestados são:*



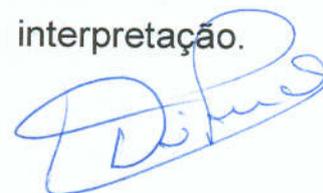
- a) *Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ)*  
.....11.900 t ou 4.950 m<sup>3</sup>
- b) *Execução Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland.....3.500m<sup>2</sup> ou 800m<sup>3</sup>*

Ante o demonstrado no tocante a capacidade operacional, vê-se que **mais uma vez**, a Recorrente deixa de cumprir **outra obrigação** Editalícia. Neste ponto, deve o órgão público atentar com o cuidado que o caso requer, o risco a que ficará exposto, caso fosse contratar uma empresa que não tem atestação técnica para a obra a ser executada. Certamente seria mais uma obra a aumentar as estatísticas de obras inacabadas por incapacidade de empresa sem a devida capacitação operacional.

### **FALTA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS**

A falta de assinatura na Declaração de visita não comporta mero erro formal. Ao contrário, demonstra que a Recorrente não assume as consequências que a falta daquela Declaração exsurge. Isto é, a falta da citada assinatura, não fosse o olhar atento da Comissão, exoneraria a Recorrente de eventual consequência durante possível contratação, benefício que as demais concorrentes não tiveram.

Vejamos que o texto editalício expressou de forma bastante clara suas exigências não havendo, portanto, espaço para dúbia interpretação.



Em face do exposto, requer seja negado provimento ao pedido interposto por **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**, mantendo a Recorrente inabilitada.

Requer e espera, sejam providas as presentes contrarrazões de recurso administrativo, por medida de estrita **LEGALIDADE E JUSTIÇA!**

Termos em que  
Pede Deferimento.

Porto Alegre RS, 03 de agosto de 2020.

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ 90.318.338/0001-89



Dirceu Guimarães dos Passos  
Procurador  
OAB/MA 5.202